



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.723556/2021-00
ACÓRDÃO	1002-004.447 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALEX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE SÚMULA CARF. 101 DO RICARF.

Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

DECADENCIA. INOCORRENCIA.

Considerando as datas dos fatos gerados apuradas pelo procedimento fiscal, não há caracterização de decadência nos casos em que o contribuinte foi notificado no lançamento em data anterior as previstas nos artigos 150 e 173 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, para na parte conhecida negar-lhe provimento para afastar a decadência arguida.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no relatório do acórdão recorrido, o presente processo trata de lançamento de IRRF. A infração apontada foi falta/insuficiência de recolhimento de IRRF, conforme demonstrativo abaixo:

VR 01RF DEFIS

Fl. 3

DESCRIÇÃO DOS FATOS/DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO/ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

SUJEITO PASSIVO

Nome	CNPJ
METALEX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.580.606/0001-67

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18 e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

INFRAÇÃO: IRRF - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Ao analisar as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentadas pelo sujeito passivo, em comparação com os valores confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos respectivos períodos de ocorrência dos fatos geradores e os pedidos de compensação, foram constatadas divergências entre os valores do imposto de renda retido na fonte para o(s) código(s) 0561 informado(s) em DIRF e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em PER/DCOMP e/ou recolhidos em DARF, conforme especificado no Anexo do presente Termo de Verificação Fiscal (conforme Anexo I).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

INFRAÇÕES EM VALOR DE TRIBUTO

ANO APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO(R\$)	MULTA(%)
2018 e 2019	0561	R\$ 60.291,58	75,00

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016 :

Art. 7º, caput, inciso I e § 1º, e art. 26 da Lei nº 7.713/88.

Arts. 3º e 16 da Lei nº 8.134/90.

Art. 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º; Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646; Art. 642, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Art. 643, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 841, do RIR/99.

Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

Fazem parte da presente notificação de lançamento todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

O contribuinte aprestou **impugnação** alegando nulidade do lançamento por inclusão da cobrança da Taxa Selic e decadência em relação ao ano de 2016. A DRJ julgou a

impugnação improcedente por meio do acórdão n. 106-047.575 (fls. 37), tendo a decisão recebido a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento realizado com estrita observância às disposições contidas no PAF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento realizado com estrita observância às disposições contidas no PAF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018, 2019

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

O valor da IRRF informado em DIRF e não declarado em DCTF e nem recolhido, é devido, e deve ser lançado de ofício, mormente se não há comprovação de erro cometido em informações prestadas na DIRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do Acórdão em 19.09.2024 (fls. 54), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário** em 18.10.2024 (fls. 56 e 57/76). A recorrente reitera as mesmas razões da impugnação, as quais podem assim ser resumidas:

- indevida a inclusão da Taxa Selic: a Taxa Selic consiste em composição de juros moratórios, bem como correção monetária dentro do mesmo índice. Logo sua aplicação isolada já há composição dos juros moratórios, bem como correção

monetária, o que afasta a nova aplicação de juros de 0,33% ao dia, consoante se infere no art. 61, da Lei n. 9430/1996. Há no presente excesso de execução, visto que a fundamentação empregada pela Recorrida no lançamento de ofício, o que resulta em nulidade.

- decadência na constituição do crédito tributário de 01.01.2016 a 01.11.2016: a decisão que julga improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente por entender que o período de apuração é de 2018 e 2019, porém inobserva que o fato gerador é de 2016, logo há consumação incontestada da decadência. Há consumação da decadência em 10.11.2021, pertinente aos fatos geradores de 01.01.2016 e 01.11.2016, logo o presente lançamento tributário é intempestivo, nos termos do art. 156, V, CTN.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo, entretanto deve-se avaliar os demais requisitos de admissibilidade para conclusão acerca do seu conhecimento.

Como exposto trata-se de lançamento para exigência de diferença de IRRF, parte não contestada pelo Contribuinte. Entre as teses de defesa posta na impugnação, e ratificada no presente recurso, tem-se pedido de declaração de nulidade do lançamento pela suposta aplicação ilegal da Taxa Selic como forma de correção do crédito exigido.

E, quanto a este ponto, apreciado quando da análise do mérito da impugnação, o Colegiado *a quo* assim concluiu:

No mérito, a contribuinte traz alegações somente sobre a impossibilidade de utilização da taxa Selic na constituição do crédito tributário.

Sobre o tema, o entendimento administrativo já se encontra pacificado nas **Súmulas CARF**, abaixo reproduzidas:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Na constituição do crédito tributário aqui em análise, foi corretamente aplicada a taxa SELIC no cálculo dos juros de mora incidentes sobre o tributo devido.

A partir de constituição do crédito tributário com o lançamento, é devido também os juros de mora, com base na Selic, sobre a multa de ofício.

Notamos que o acórdão recorrido julgou a impugnação do contribuinte improcedente, tendo – em relação à alegação de ilegalidade de aplicação da Taxa Selic – fundamentado sua conclusão no racional das **Súmulas CARF n. 04 e 108**.

Neste cenário, por força do art. 101, III do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o recurso não de ser conhecido:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II – o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

Assim, deixo de conhecer do recurso quanto ao ponto “Da nulidade do lançamento de ofício por inclusão indevida de Taxa SELIC como juros moratórios.”

Da Preliminar de decadência:

Quanto à parte conhecida – decadência da exigência relacionados ao ano de 2016 – a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há qualquer dúvida: o lançamento envolve, exclusivamente, período de apuração compreendido entre 01.2018 e 12.2019:

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa(%)	Valor da Multa	Juros(%)	Valor dos Juros	Total
01/2018	20/02/2018	R\$ 2.483,47	75,00%	R\$ 1.862,60	17,20%	R\$ 427,16	R\$ 4.773,23
02/2018	20/03/2018	R\$ 2.970,91	75,00%	R\$ 2.228,18	16,67%	R\$ 495,25	R\$ 5.694,34
03/2018	20/04/2018	R\$ 2.843,52	75,00%	R\$ 2.132,64	16,15%	R\$ 459,23	R\$ 5.435,39
04/2018	18/05/2018	R\$ 2.879,72	75,00%	R\$ 2.159,79	15,63%	R\$ 450,10	R\$ 5.489,61
05/2018	20/06/2018	R\$ 3.648,35	75,00%	R\$ 2.736,26	15,11%	R\$ 551,27	R\$ 6.935,88
06/2018	20/07/2018	R\$ 2.579,57	75,00%	R\$ 1.934,68	14,57%	R\$ 375,84	R\$ 4.890,09
07/2018	20/08/2018	R\$ 2.875,10	75,00%	R\$ 2.156,32	14,00%	R\$ 402,51	R\$ 5.433,94
08/2018	20/09/2018	R\$ 4.895,13	75,00%	R\$ 3.671,35	13,53%	R\$ 662,31	R\$ 9.228,79
09/2018	19/10/2018	R\$ 1.910,56	75,00%	R\$ 1.432,92	12,99%	R\$ 248,18	R\$ 3.591,66
10/2018	20/11/2018	R\$ 3.142,20	75,00%	R\$ 2.356,65	12,50%	R\$ 392,77	R\$ 5.891,62
11/2018	20/12/2018	R\$ 3.216,23	75,00%	R\$ 2.412,17	12,01%	R\$ 386,27	R\$ 6.014,67
12/2018	18/01/2019	R\$ 6.508,53	75,00%	R\$ 4.881,40	11,47%	R\$ 746,53	R\$ 12.136,46
01/2019	20/02/2019	R\$ 1.427,39	75,00%	R\$ 1.070,54	10,98%	R\$ 156,73	R\$ 2.654,66
02/2019	20/03/2019	R\$ 2.402,78	75,00%	R\$ 1.802,09	10,51%	R\$ 252,53	R\$ 4.457,40
03/2019	18/04/2019	R\$ 1.702,06	75,00%	R\$ 1.276,55	9,99%	R\$ 170,04	R\$ 3.148,64
04/2019	20/05/2019	R\$ 1.702,06	75,00%	R\$ 1.276,55	9,45%	R\$ 160,84	R\$ 3.139,45
05/2019	19/06/2019	R\$ 2.246,39	75,00%	R\$ 1.684,79	8,98%	R\$ 201,73	R\$ 4.132,91
06/2019	19/07/2019	R\$ 1.446,57	75,00%	R\$ 1.084,93	8,41%	R\$ 121,66	R\$ 2.653,15
07/2019	19/08/2019	R\$ 1.702,06	75,00%	R\$ 1.276,55	7,91%	R\$ 134,63	R\$ 3.113,24
08/2019	20/09/2019	R\$ 1.702,06	75,00%	R\$ 1.276,55	7,45%	R\$ 126,80	R\$ 3.105,41
09/2019	18/10/2019	R\$ 2.781,24	75,00%	R\$ 2.085,93	6,97%	R\$ 193,85	R\$ 5.061,02
10/2019	20/11/2019	R\$ 982,03	75,00%	R\$ 736,52	6,59%	R\$ 64,72	R\$ 1.783,27
11/2019	20/12/2019	R\$ 1.775,18	75,00%	R\$ 1.331,38	6,22%	R\$ 110,42	R\$ 3.216,98
12/2019	20/01/2020	R\$ 468,47	75,00%	R\$ 351,35	5,84%	R\$ 27,36	R\$ 847,18
TOTAL		60.291,58		45.218,68		7.318,73	112.828,99

O fato de o termo fazer constar às fls. 4/8 do Relatório Fiscal, na parte da Fundamentação Legal da Infração a expressão “Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016”, não altera a constatação acima. Trata-se de erro que não invalida o lançamento ou mesmo desloca a data da ocorrência dos fatos geradores, especialmente pelo fato de estamos diante de lançamento para exigência de IRRF.

Vale destacar que **o erro não maculou os dispositivos legais utilizados para fundamentar o lançamento.**

O contribuinte foi intimado do lançamento em 10.11.2021 (fls. 07). O lançamento apurou irregularidades em pagamentos efetuados no período de 01.2018 e 12.2019. Sob qualquer análise – seja pela art. 150, §4º ou art. 173, I do CTN – não há caracterização de decadência.

Assim, ratificamos a decisão recorrida, valendo citar:

A alegação de decadência se mostra completamente desarrazoada.

A defesa argumenta que o lançamento se reportaria a fato gerador ocorrido no ano de apuração 2016, quando no demonstrativo abaixo está registrado o Enquadramento Legal para referido período de apuração.

O lançamento se reporta aos anos de apuração 2018 e 2019, como se mostra claro no demonstrativo de apuração abaixo transcrito.

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
INFRAÇÃO: IRRF - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Ao analisar as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentadas pelo sujeito passivo, em comparação com os valores confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos respectivos períodos de ocorrência dos fatos geradores e os pedidos de compensação, foram constatadas divergências entre os valores do imposto de renda retido na fonte para o(s) código(s) 0561 informado(s) em DIRF e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em PER/DCOMP e/ou recolhidos em DARF, conforme especificado no Anexo do presente Termo de Verificação Fiscal (conforme Anexo I).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

INFRAÇÕES EM VALOR DE TRIBUTO

ANO APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO(R\$)	MULTA(%)
2018 e 2019	0561	R\$ 60.291,58	75,00

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016 :

Art. 7º, caput, inciso I e § 1º, e art. 26 da Lei nº 7.713/88.

Arts. 3º e 16 da Lei nº 8.134/90.

Art. 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º; Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646; Art.

642, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Art. 643, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 841, do RIR/99.

Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

Fazem parte da presente notificação de lançamento todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Também no Anexo I, que acompanha o auto de infração anteriormente transcrito, na coluna mês/ano, resta evidente que o lançamento abarca fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2018/2019.

O fato de constar no enquadramento legal

Portanto, não há que se falar em decadência.

Neste cenário, afasto a decadência suscitada.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, para na parte conhecida negar-lhe provimento para afastar a decadência arguida.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri